



**A SSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**PARECER N° 872/18**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo n° - 001797/15**

**Relator: Deputado Antônio Albuquerque**

Chega-nos para exame o Projeto de Lei 103/15, de autoria da Deputada Jó Pereira, que pretende disciplinar, em âmbito estadual, a instituição de mecanismo de inibição de violência contra a mulher no Estado de Alagoas, através de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado. A proposição legislativa tem o louvável objetivo de definir questões relativas ao combate à agressão contra a mulher, operacionalizando mecanismos inibidores de tais violências.

Conhecida como Lei Maria da Penha a Lei nº 11.340/2006, dentre as várias mudanças promovidas pela lei está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. A introdução da lei diz:

"Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências."

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), "as consequências do abuso são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-estar de comunidades inteiras."

Nos Estados Unidos, um levantamento estimou o custo com a violência contra as mulheres entre US\$ 5 bilhões e US\$ 10 bilhões ao ano.



## A SSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Segundo o Banco Mundial, nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva como resultado da violência doméstica.

Um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento estimou que o custo total da violência doméstica, oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país.

Neste contexto, se insere a proposta que tem como objetivo combater casos de violência doméstica contra a mulher, visando o desenvolvimento de ações e políticas de proteção à mulher por meio de medidas preventivas e repressivas, que vão desde ações socioeducativas ao pagamento de multa pelo agressor, todas as vezes que os serviços de emergência forem acionados para atender mulher vítima de violência.

A iniciativa de cobrar, dos agressores de mulheres, o pagamento de multa terá, sobretudo, caráter pedagógico.

Em resumo, o projeto de lei em análise cria mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Alagoas, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização pela vítima de serviços prestados pelo Estado. De modo claro deixa expresso o que considera acionamento de serviço público, para efeito de aplicação da referida multa, da mesma forma, para os efeitos da futura norma jurídica diz que considera violência contra a mulher, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos na Lei Maria da Penha.

Em respeito ao princípio da reserva de administração, deixa a critério do Poder Executivo Estadual, no ato da regulamentação, a fixação do valor e do procedimento para aplicação da multa.

Procedendo, então, a uma análise da constitucionalidade e juridicidade da proposição, podemos constatar no que tange a matéria encontra-se amparo legal na competência legiferante residual, autorizada pela Constituição Federal, em seu § 1º, do art. 25 (**São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**), vez que a segurança é direito fundamental enunciado no “caput” do art. 6º da Constituição da República. Ainda nos termos de seu art. 144, a segurança constitui “**dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**”, restando, sem dúvida, que o enfrentamento à violência doméstica é um desejo e dever da família, sociedade e Poder Público, nessa linha o presente projeto apresenta-se como mais um instrumento com intuito de fazer cessar a investida do agressor contra sua indefesa vítima.



## A SSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Assim, sob o prisma jurídico-constitucional, o Estado está, com base no disposto no art. 25 da Constituição Federal, habilitado a legislar sobre segurança pública. Segundo o § 1º de tal artigo, aos Estados é dado legislar sobre tudo quanto não lhes seja vedado pela Lei Maior.

No tocante a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, esta não é obstáculo para que a matéria contida na proposição seja apreciada por esta Casa Legislativa, a proposição se insere na competência legislativa deste Parlamento, conforme o art. 86 da Constituição do Estado, eis não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Inexiste qualquer vedação no que se refere à normatização constitucional ou infraconstitucional, não se vislumbrando qualquer impedimento à tramitação da presente proposição, portanto sou por sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22  
de maio de 2017.

PRESIDENTE (contrário por inconstitucionalidade)

RELATOR (contrário por inconstitucionalidade)

(contrário por inconstitucionalidade)